

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA / SP**

**REF: PROCESSO LICITATORIO 5175/2023 - TOMADA DE PREÇOS Nº 036/2023**

A empresa **ELETROSERVICE SERVICOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **28.213.206/0001-19**, estabelecida na **Av. Alberto Carazzai, 731, Centro, Cornélio Procópio - PR, CEP 86.300-000**, por seu representante legal, **FRANK NOBORU SHISHIDO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº 5.146.252-1 expedida pela SESP/PR e inscrito no CPF sob o nº **796.550.769-20**, vem respeitosamente na presença de V.Sas, em tempo hábil, com fulcro na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no item 12 e respectivos subitens do Edital de Tomada de Preços nº **036/2023** a fim de interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra as irregularidades verificadas na condução dos procedimentos relativos ao presente processo pela respeitável Comissão Permanente de Licitação, que resultou na **INABILITAÇÃO DA EMPRESA ELETROSERVICE SERVICOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações 14.133/2021, o prazo e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do Inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93 cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 05/02/2024.

Destaca-se também, conforme estabelecido no edital:

### ***21. ESCLARECIMENTOS E RECURSOS***

*(...)*

**21.5. Dos atos realizados pela Comissão Permanente de Licitação cabem recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**21.5.1. Habilitação ou inabilitação de licitante;**

**21.5.2. Julgamento das propostas.**

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

## **II - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta

Comissão de Licitação julgou a subscrevente “INABILITADA”, sob a alegação de que a mesma “*não apresentou o índice de endividamento da empresa (item 7.2, subitem 7.2.2 do edital)*”.

A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o Balanço Patrimonial, apresentado na forma da lei, conforme previsto no edital. Estabelece o edital:

*7.1.11. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis, mencionando expressamente em cada balanço, número do livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número do registro do livro da Junta Comercial, seguindo as normas de contabilidade, de modo a comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.*

*7.1.11.1. São considerados aceitos, na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentadas:*

- *Publicado em Diário Oficial; ou*
- *Publicado em jornal; ou*
- *Por cópia ou fotocópia registrada, ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou*
- *Por cópia ou fotocópia do Livro Diário devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, ou outro órgão equivalente inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento;*

*7.1.11.2. O Balanço Patrimonial deverá conter as assinaturas dos sócios e do contador responsável;*

*7.1.11.3. No caso de a empresa estar enquadrada na obrigatoriedade de efetuar a Escrituração Contábil Digital, conseqüentemente transmitida através do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital (SPED), este substituirá os documentos exigidos.*

O Balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras para o cálculo dos índices financeiros foi devidamente apresentado e cumprido como requisito do edital previsto no item 7.1.11, sendo este documento plenamente hábil para comprovar a qualificação financeira exigida pelo edital, de forma que atende os requisitos e objetivos traçados pela Administração Pública

Ocorre que, a decisão da Comissão Permanente de Licitação não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## **II - DAS RAZÕES DO RECURSO**

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal. Senão vejamos:

De acordo com os subitens **7.2** e **7.2.2** do edital, dispositivo tido como violado, a licitante deveria satisfazer:

*7.2. A comprovação da boa situação financeira da empresa, que dar-se-á, sob pena de inabilitação, por índices que atendam aos limites estabelecidos abaixo:*

*ILG = Índice de Liquidez Geral*

*ISG = Índice de Solvência Geral*

*ILC = Índice de Liquidez Corrente*

*IE = Índice de Endividamento*

*7.2.2. A fórmula para o IE é a que segue abaixo, sendo que o resultado deverá ser menor ou igual a 0,50 (cinquenta centésimos).*

*$$IE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$*

Observemos que o já enumerado subitem está elencado no item **7.1.11**, como veremos a seguir:

**7.1.11. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis, mencionando expressamente em cada**

*balanço, número do livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número do registro do livro da Junta Comercial, seguindo as normas de contabilidade, de modo **a comprovar a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.*

Entende-se por "forma da lei" o seguinte:

**Lei 8.666/93 Art 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao contrário da decisão proferida pela douta e ilibada comissão permanente de licitação, a recorrente encontra-se totalmente **HABILITADA**, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos editalícios, no que concerne a qualificação econômico e financeira, apresentando o que se pedia no subitem 7.1.11, comprovando a boa condição da empresa pedida nos subitens 7.2 e 7.2.2, uma vez que no balanço haviam **todos os dados para os cálculos, devendo apenas aplicar-se a fórmula trazida em edital.**

Salientamos que, o intuito desta recorrente quando se coloca contra a decisão desta douta, nobre e ilibada comissão permanente de licitação, nada mais é, direito que a mesma tenha o julgamento de sua habilitação com base legal no princípio a vinculação ao ato convocatório. Nessa toada habilitar a recorrente por atendimento literal dos subitens 7.2 e 7.2.2, cumprindo piamente a qualificação econômico e financeira do edital supracitado, por meio dos dados apresentados no próprio balanço, exigido pelo subitem 7.1.11.

#### **IV - DA LEGALIDADE**

Mesmo que a empresa não apresentasse os dados por meio de balanço, a lei garante que sejam prestadas de maneira alternativa. Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos **§§ 1º e 2º do art. 31 da Lei 8.666/93** e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de **forma alternativa**. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação

em questão, cujo objetivo deve **limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.**

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)

Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprove o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. (Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.)

É possível empreender um paralelo entre o raciocínio exposto e a lógica que sustenta o inc. II e o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Esses dispositivos estabelecem um cálculo para avaliar se determinada proposta comercial deve ser considerada como manifestamente inexequível. No entanto, trata-se de uma presunção relativa, pois, ainda que o licitante não atenda ao índice calculado, a legislação confere a ele a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta por meio de documentação complementar. Basta que o licitante comprove que, em sua proposta, os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

O que tem-se na inabilitação da recorrente é um equívoco, uma vez que a mesma apresentou o balanço onde haviam os dados necessários para os cálculos que estavam presentes no subitem 7.1.11 e mesmo que não os tivesse apresentado, era-lhe garantido por lei a comprovação da saúde financeira da empresa por meios alternativos acima citados.

## **V - DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a **HABILITAÇÃO** da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline-se no sentido da não exigências demasiadamente ilegais, e faça-se o justo, uma vez que o balanço patrimonial da empresa, reconhecido pela Junta Comercial, seguindo todos os termos a lei e do edital, apresenta todos os dados para os cálculos exigidos.

Para fim, segue em anexos os cálculos feitos por contador habilitado para tanto, para o esclarecimento de quais quer dúvidas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede e espera por deferimento.

Cornélio Procópio, 07 de fevereiro de 2024.

**ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**  
**a.a.: FRANK NOBORU SHISHIDO**